Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-13/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/60142/2011
PROTOCOLO	**:**	1109301
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 17/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 9 de abril de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1- pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas do Convênio nº 17/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, a Federação Estadual de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.529.050/0001-38, por seu Presidente, Senhor Firmo Henrique Alves, CPF/MF nº 390.902.131-04, como convenente, em razão do vício relacionado com a comprovação mediante documento fiscal inábil por desprovido dos requisitos fiscais mínimos a conferir-lhe validade, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 145, § 1º e arts. 311, inciso I e art. 312, inciso II, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela impugnação do valor de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), relativos ao pagamento realizado através da Ordem de Pagamento nº 207/1 (fl. 068), mediante a apresentação de comprovante fiscal inapto a dar sustentação contábil por desprovido dos requisitos fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento aos cofres do Município de Cassilandia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, o então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos termos do disposto art. 37, inciso XI da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 na redação do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, efetue o recolhimento:

a) Do valor de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), consignados no item "2" relativos ao pagamento de despesas ilegítimas e desprovidas de documentos contábeis hábeis a dar sustentação ao desembolso financeiro, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, devidamente atualizados em favor da Fazenda Pública de Cassilândia/MS, conforme preceitua o art. 161, c/c o art. 165, inciso II e art. 212, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos;

b) Do valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS relativos à multa imposta, como consignado no item "3" em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos dos arts. 157, 165,
inciso I c/c o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba